



LEI Nº. 8.557 , de 15/12/2015

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo: 73.442

PROJETO DE LEI Nº. 11.857

Autoria: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Ementa: Fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

Arquive-se

Wellanfedi
Diretoria Legislativa
21/12/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 001

PROJETO DE LEI N°. 11.857

Diretoria Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
 Diretora 14/08/15			
	Parecer CJ n°: 1000		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 25/08/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 25/08/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 25/08/15 1164

À CDCIS. Diretora Legislativa 01/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 01/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/09/15 1184
--	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
5

P 12.087/2015

PUBLICAÇÃO

28/08/15

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 13/AGO/2015 16:03 073442

Apresentado.
Encaminha-se as comissões e indicadas:

Presidente
25/08/2015

APROVADO
Presidente
24/08/2015

PROJETO DE LEI N°. 11.857

(Márcio Petencostes de Sousa)

Fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

Art. 1º. Em todo empreendimento destinado à construção de casas populares, em que a Municipalidade tenha participação, reservar-se-á:

I – 5% (cinco por cento) das unidades para pessoas deficientes.

II – 10% (dez por cento) das unidades para pessoas idosas.

Parágrafo único. As unidades a serem reservadas localizar-se-ão no pavimento térreo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/08/2015

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'MÁRCIO CABELEIREIRO'



(PL nº. 11.857 - fls. 2)

Justificativa

Tanto a longevidade quanto o envelhecimento são fenômenos que começaram a ganhar relevância política nos últimos vinte anos do século XX. Após a Constituição de 1988, diversos tópicos relativos aos direitos das pessoas idosas ganharam espaço, com a inserção das ações de assistência social no âmbito das políticas públicas.

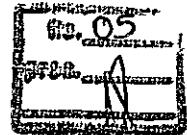
O fato é que as pessoas com mais de 60 anos representam uma parcela crescente da população da cidade, e cada vez mais vivem sós ou em pequenas famílias, como chefes ou cônjuges em sua grande maioria; em menor proporção, vivem com outros membros da família. Seus rendimentos têm-se constituído, muitas vezes, como arrimo aos demais familiares. Muitos desses idosos vivem apenas do ganho da aposentadoria e grande parcela sem imóvel próprio.

O que se diz dos idosos também estendemos aos deficientes, que em grande parte sobrevivem apenas com auxílio do governo.

Diante da atual situação, proponho o aumento da porcentagem de imóveis de moradia popular sorteados para os idosos e deficientes, elevando dos atuais 5% para idosos e 3% para deficientes, para 10% e 5%, respectivamente.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'MÁRCIO CABELEIREIRO'



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1000**

PROJETO DE LEI Nº 11.857

PROCESSO Nº 73.442

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, presente projeto de lei fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

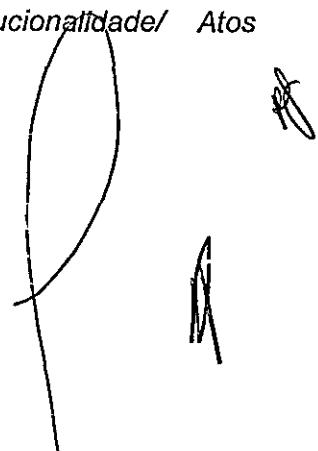
PARECER:

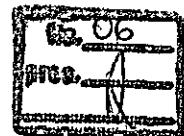
Análise orgânico - formal do projeto

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a jurisprudência.

Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP

Consoante se depreende da leitura do anexo Acôrdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, que trata de questão correlata, reconheceu a constitucionalidade do tema, que não se insere na iniciativa reservada do Poder Executivo para tratar da matéria, cuja ementa transcrevemos:

- 0057187-83.2011.8.26.0000 *Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos*
Relator(a): David Haddad
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 14/09/2011
Registrado sob nº 03711744
- 



Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2010, que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município – Projeto de iniciativa parlamentar – veto do prefeito rejeitado – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) – Ausência de iniciativa reservada do Poder Executivo para tratar da matéria, nos termos dos arts. 24, § 2º, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição – Cassação da liminar – Improcedência da ação.

Desta forma, temos que a temática está sedimentada no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



"03711744"

21

ACÓRDÃO

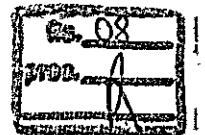
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

DAVID HADDAD
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL

VOTO N° 26.327

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0057187-83.2011.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

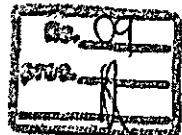
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município – Projeto de iniciativa parlamentar - Veto do prefeito rejeitado - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) – Ausência de iniciativa reservada do poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do arts. 24, § 2º, I a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição – Cassação da liminar - Improcedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Suzano contra o Presidente da Câmara Municipal de Suzano, diante da Lei nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispõe sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, em conjuntos habitacionais populares construídos no município. O requerente aduz, em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL



que a lei é manifestamente inconstitucional diante da patente intervenção do Legislativo ao ato de administrar do Executivo, violando o princípio da separação de poderes, afrontando os artigos 25, 47, II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, assim pleiteando liminar para suspender a eficácia da referida lei (fls. 02/12).

Concedida a liminar com efeito *ex nunc*, foram requisitadas as informações de praxe (fls. 35/38).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 48/49), advindo informações da Câmara Municipal de Suzano relatando o processo legislativo da lei atacada (fls. 53/54) e, afinal, parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação (fls. 97/104).

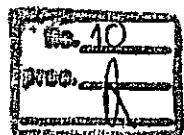
É o relatório.

A Lei nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares construídos no Município de Suzano.

Verifica-se que durante o processo legislativo, o Prefeito Municipal vetou o projeto de lei (fls. 15/16 e 17/20), por entendê-lo inconstitucional, alegando violação ao princípio da independência de poderes pela intervenção do Legislativo na órbita de atuação do Poder Executivo, bem como ao princípio da legalidade, ante a existência de lei federal a disciplinar a matéria, sem contar na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL



criação de despesa sem indicação da fonte de custeio.

No entanto, o veto foi derrubado pela maioria dos vereadores (fls. 21).

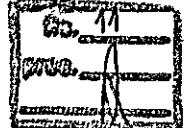
Nos termos do artigo 24, XIV, da CF, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo que isso não exclui a suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF), os quais, portanto, têm competência para legislar sobre o tema da proteção de idosos e pessoas portadoras de deficiência física.

Sem mencionar ainda a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF).

Ademais, a matéria tratada na presente lei não está elencada dentre aquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 24, § 2º, 1 a 6, e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios, nos termos do artigo 144 do mesmo diploma:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são sempre excepcionais, são aquelas expressamente previstas na Constituição; esta, portanto, que não dispõe sobre iniciativa privativa para estabelecer normas gerais visando proteção de pessoas idosas e portadoras de deficiência, não está incluída em tal rol.

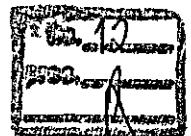
Como bem registrado pela douta Procuradoria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL



Justiça, a iniciativa de reservar apartamentos térreos aos idosos e portadores de deficiência contemplados nos programas habitacionais do Município de Suzano, é perfeitamente compatível com o dever legal e constitucional do Poder Público de promover a integração e garantia da mobilidade deste grupo de pessoas que se encontram em situações especiais de dificuldade, satisfazendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, nota-se que a lei trata de interesse predominantemente local.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação, cassada a liminar concedida.


DAVID HADDAD
Relator



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

LEI N° 4404/10

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para Idosos e Deficientes Físicos, nos Conjuntos Habitacionais Populares construídos no município de Suzano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2009

Autoria: Ver. Rafael Franchini Garcia

VER. ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA FILHO,

Presidente da Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no artigo 45, § 5º da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reservados até 5% (cinco por cento) dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais construídos no município de Suzano, aos idosos e portadores de deficiência que forem contemplados nos programas habitacionais.

Parágrafo único – A reserva de que se trata o *caput* estende-se aos beneficiários de programas habitacionais populares, cujos dependentes incluem pessoas nessas condições.

Art. 2º. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência ou idoso dar-se-á observando as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior;

III - ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03.

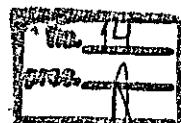
Art. 3º. Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 10 de setembro de 2010.

VEREADOR ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA FILHO

Presidente

JULIO CEZAR MAYER
Secretário-Diretor Jurídico
(assinando por força da Portaria nº 282/2009)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 73.442

PROJETO DE LEI N° 11.857, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

PARECER N° 1164

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
25/08/15

Sala das Comissões, 25.08.2015.

GERSOM SARTORI
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO N° 73.442

PROJETO DE LEI N° 11.857, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

PARECER N° 1184

Conforme justificativa de fls. 04, o projeto tem como objetivo o aumento da porcentagem de imóveis de moradia popular, para os idosos e deficientes, elevando dos atuais 5% para idosos e 3% para deficientes, para 10% e 5% respectivamente.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.09.2015.

APROVADO
15/09/15

ANTONIO DE RADUA PACHECO

MARILENA PERDIZ NEGRO

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

ROBERTO CONDE ANDRADE

Sessão Plenária

fls_17
Jm

127ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
24 de novembro de 2015 (terça-feira)**Painel de Votação****PL 11857/2015 - Projeto de Lei**

Fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

Resultado da Votação: Aprovado(a)**Quantidade de votos sim: 17****Quantidade de votos não: 0****Quantidade de abstenções: 0****Votação**

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Na Presid.
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Ausente
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis_18

sm

Proc. 73.442

PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/11/15	am

Autógrafo
PROJETO DE LEI N°. 11.857

Fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo empreendimento destinado à construção de casas populares, em que a Municipalidade tenha participação, reservar-se-á:

I – 5% (cinco por cento) das unidades para pessoas deficientes;

II – 10% (dez por cento) das unidades para pessoas idosas.

Parágrafo único. As unidades a serem reservadas localizar-se-ão no pavimento térreo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de dois mil e quinze (24/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.857

PROCESSO Nº. 73.442

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/11/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio

RECEBEDOR: José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/12/15

Ollanta Pedro
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

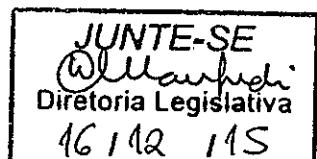
fis.	20
proc.	ur

OF. GP.L. n.º 541/2015

Processo n.º 32.843-1/2015

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.557, objeto do Projeto de Lei n.º 11.857, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 8.557, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo empreendimento destinado à construção de casas populares, em que a Municipalidade tenha participação, reservar-se-á:

- I – 5% (cinco por cento) das unidades para pessoas deficientes;
- II – 10% (dez por cento) das unidades para pessoas idosas.

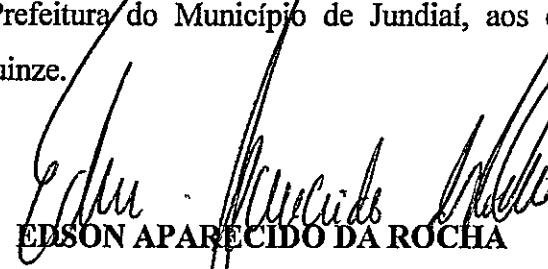
Parágrafo único. As unidades a serem reservadas localizar-se-ão no pavimento térreo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2